TC nº 72-001.592.13-66

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. HSPM. Serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores de energia. Atraso na quitação dos valores devidos. Constatada a manutenção do cronograma, sem prejuízo da execução contratual. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.598.13-42 e 72-001.592.13-66.

303ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 31/05/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução contratual no período analisado.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos TC 72-001.598.13-42 e TC 72-001.592.13-42, pela identidade de objetos, pois ambos os

expedientes referidos versam sobre o Contrato 10/2011, analisando sua regularidade formal, aí incluída a licitação que o precedeu e os posteriores aditamentos, e a execução da avença, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores de energia, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses pelo valor de R$ 14.508,00 (quatorze mil, quinhentos e oito reais).

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal da licitação e da contratação. No TC 72-001.598.13-42, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou inexistentes infringências em relação ao Pregão 179/2010. No tocante ao Contrato 10/2011, foram suscitados os seguintes apontamentos:

a) Extemporaneidade da publicação do ajuste no Diário Oficial, o que ocorreu 03 dias após a data limite (01.02.11);

b) Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Certidão Negativa de Tributos Imobiliários encontravam-se fora do prazo de validade quando da assinatura do Contrato 10/2011, por haverem vencido no interregno entre a licitação e a efetivação da contratação.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade, por sua vez, do Termo de Aditamento 47/2011, apontando, todavia, as seguintes falhas nos demais instrumentos:

a) Termo Aditivo 17/2012 – no período de 12.01.12 a 08.02.12, houve contratação verbal;

b) Termo Aditivo 05/2013 – emissão extemporânea de nota de empenho.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou a possibilidade de relevação da infringência relativa à publicação extemporânea do extrato do Contrato 10/2011 e propôs a oitiva da Origem acerca dos demais apontamentos.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, a Pregoeira e o Representante Legal da Contratada.

O Hospital do Servidor Público Municipal manifestou-se pela regularidade dos atos praticados, trazendo documentação aos autos e asseverando que:

a) A extemporaneidade da publicação não pode ser considerada fator preponderante a macular a contratação;

b) O prazo de vigência das certidões, previsto pelo edital, é de 6 (seis) meses, estando a Contratada em situação regular no momento da contratação;

c) Não houve contratação verbal, porque o despacho autorizatório já havia sido proferido e a assinatura somente se realizou em momento posterior em razão do sistema de execução orçamentária estar bloqueado até o dia 8 de fevereiro de 2012.

d) A extemporaneidade da nota de empenho deu-se pelo sistema de execução orçamentária estar bloqueado até 15 de janeiro de 2013, com o consequente acúmulo de notas de reserva e de empenhos a serem emitidos.

A Pregoeira Erica Held Fonseca e a empresa contratada Empreitec Engenharia e Eletricidade Ltda. deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para oferecimento de eventual defesa.

Analisando os esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria pronunciou-se mantendo todos os apontamentos inicialmente realizados, considerando que as defesas não trouxeram elementos novos que fossem capazes de alterar as conclusões do relatório inicial.

A Assessora Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no sentido de considerar que embora haja restrições e recomendações para os procedimentos adotados pela Origem, as falhas não causaram prejuízo, nem trouxeram benefício indevido à Contratada ou a Terceiros. Assim, conclui pela necessidade de sopesar os esclarecimentos prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal, cabendo a relevação das falhas, por conta do caráter eminentemente formal que estas assumiram.

O Assessor Subchefe de Controle Externo asseverou, todavia, em sentido diverso, pela irregularidade do Contrato 10/2011, em razão de não estarem vigentes as certidões de regularidade fiscal apresentadas por ocasião da celebração da avença.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se argumentando que as falhas apresentadas se afiguram como insuficientes a conduzir à conclusão de que os atos praticados sejam irregulares, dado à ausência de prejuízo à Origem ou de benefício à Contratada ou terceiros. Pleiteia, assim, o acolhimento da licitação e do termo contratual.

Por derradeiro nesses autos, manifestou-se a Secretaria Geral, pela regularidade do Pregão Presencial 179/2010 e pela irregularidade do Termo de Contrato 10/2011 e dos respectivos Termos Aditivos 47/2011, 17/2012 e 05/2013.

Passando-se à analise do TC 72-001.592.13-66, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual, a Auditoria desta Corte

apresentou seu primeiro relatório apontando a inexistência de infringências, ressalvando apenas atrasos no pagamento à Empresa Contratada dos serviços prestados no período de 12 de novembro a 11 de dezembro de 2011.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução do ajuste, acompanhando as conclusões da Auditoria, por não vislumbrar a existência de questões de ordem jurídica a merecer enfoque próprio.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador de Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Empresa Contratada.

O Hospital do Servidor Público Municipal declarou-se ciente da análise realizada pela Auditoria e informou que o pagamento em atraso foi realizado na primeira data em que o sistema da Prefeitura Municipal esteve disponível para efetivação, aos 26 de setembro de 2012.

Paulo Kron Psanquevich, na qualidade de ex-Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal e Ordenador de Despesa à época dos fatos, considera que, mesmo com o atraso no pagamento, não houve qualquer prejuízo ao Erário, pautando-se sua conduta sempre pela boa-fé.

Empreitec Engenharia e Eletricidade Ltda., a Empresa Contratada, deixou o prazo para manifestação transcorrer “in albis”.

Em nova análise após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu entendimento pela regularidade da execução contratual, acrescendo que os atrasos de pagamento não causaram qualquer prejuízo à prestação de serviços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo acolhimento da execução, acompanhando o entendimento esposado pela Auditoria, por meio da Coordenadoria IV.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação requerendo o integral acolhimento da execução contratual, face à inexistência de irregularidades e/ou impropriedades a maculá-la.

A Secretaria Geral manifestou-se, encerrando a instrução processual, no sentido de acompanhar os Órgãos Técnicos preopinantes, pelo acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Verificando-se os aspectos formais da contratação, iniciando-se com a licitação, passando pelo termo contratual e seus respectivos aditivos, da instrução processual não surgem falhas no Pregão Presencial 179/2010, sendo, portanto, de rigor, que este seja julgado regular.

Em relação ao Contrato 10/2011, quanto aos dois pontos suscitados pelos Órgãos Técnicos, afasta-se de plano a infringência relativa à publicação extemporânea do ajuste, pois esta falha de caráter formal não é suficiente para macular a contratação.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de considerar que a extemporaneidade na publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, por si só, não determina irregularidade dos ajustes encetados.[1] Ainda que tenha havido descumprimento do prazo legalmente previsto, deu-se publicidade à avença, possibilitando o exercício do controle da administração, objetivo este colimado pelas normas que zelam sobre as publicações na Administração Pública, em especial pelos princípios da publicidade e da transparência que a regem, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

O segundo apontamento ampara-se na constatação de que a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e que a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários encontravam-se fora do prazo de validade quando da assinatura do Contrato 10/2011. Com relação à Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, o que se verifica é que a certidão foi expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual aos 11 de agosto de 2010, com validade de 6 (seis) meses nos termos da Portaria CAT 20, de 01/04/98 (fls. 123). Como o Contrato 10/2011 foi firmado aos 12 de janeiro de 2011, e a referida certidão seria válida por 6 (seis) meses, ou seja, até 11 de fevereiro de 2011, não há qualquer infringência a demandar reprimenda. Todavia, com relação à Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, a falha realmente foi constatada, pois a certidão foi emitida pelo Município de Guarulhos aos 28 de outubro de 2010, com validade de um mês, ou seja, até 28 de novembro de 2010, sendo a contratação firmada apenas em janeiro de 2011.

Contudo, o que se vislumbra dos autos é que a Empresa Contratada manteve sua regularidade fiscal, já que foram apresentadas, por ocasião da lavratura dos termos aditivos, Certidões Negativas de Tributos Imobiliários, a demonstrar que não pendiam débitos (fls. 215 e 264). Em situações semelhantes,[2] esta Corte já decidiu que, a considerar o breve lapso existente entre o marco final da validade do documento e a data de assinatura do ajuste, além da ausência de notícia de que a empresa contratada se encontrava efetivamente em condições de irregularidade (esta, sim, situação vedada em lei), tal imperfeição formal é incapaz de invalidar o ajuste contratado.

[1] TC nº 72-002.292.12-87, TC nº 72-002.748.12-18, TC nº 72-003.034.09-21, entre outros.
[2] TC nº 72-000.375.13-12, Relator Cons. Roberto Braguim, julgado em 14 de outubro de 2015, v.u.

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte também considera passível de relevação a falha de ausência de certidão ou de certidão vencida, se demonstrada a inexistência de prejuízo, em razão de não ter a Contratada incorrido de fato em débito e tal circunstância ser comprovada documentalmente.[3]

Assim, cabível o acolhimento do Contrato 10/2011, bem como do Termo de Aditamento 47/2011, para o qual não houve qualquer apontamento de infringência.

Em relação ao Termo Aditivo 17/2012, os Órgãos Técnicos apontaram que no período de 12.01.12 a 08.02.12 houve contratação verbal. Todavia, a instrução processual também demonstra que houve a proposta de prorrogação da contratação, por parte da Origem, em outubro de 2011, com a consulta à Empresa Contratada e a realização de pesquisa de preços junto ao mercado, sendo exarado o despacho autorizatório antes do vencimento do contrato, aos 12 de dezembro de 2011. Apenas o empenhamento foi realizado após a data em que o contrato já estaria vencido, o que é coerente com o exposto pela Origem, no sentido de que houve bloqueio, no início de 2012, do sistema de execução orçamentária, razão pela qual o empenho não poderia ser realizado e, consequentemente, qualquer contratação efetuada nesse momento estaria eivada de vício de falta de cobertura de empenho.

Ou seja, a Origem tinha duas opções, assinar a prorrogação contratual, sem empenhamento prévio, ou deixar de assinar a prorrogação contratual e fazê-lo somente quando houvesse disponibilidade orçamentária, havendo um período sem cobertura contratual. Verifica-se, assim, inequívoco trâmite do processo administrativo no sentido de que a prorrogação fosse regularmente efetuada dentro do prazo de vigência.

Por tais motivos, os atos processuais não denotam má-fé ou uma intenção de fraudar a norma ou o Erário, razão pela qual a irregularidade pode ser relevada.

Esgotada a análise dos aspectos formais da contratação, passo ao acompanhamento da execução contratual. No tocante à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos grupos de geradores de energia, os Órgãos Técnicos desta Corte foram unânimes em considerar que a execução contratual foi realizada de acordo com as normas legais pertinentes e com as cláusulas contratuais, ressalvando apenas os atrasos, por parte da Origem, no pagamento à Empresa Contratada.

Por essa razão, tendo em vista que o atraso na quitação dos valores devidos não é infringência suficiente a macular a execução do ajuste, sobretudo pela constatação, constante da instrução processual, de que os serviços

[3] TC nº 72-000.051.07-72, TC nº 72-001.331.12-00 e TC nº 72-002.743.12-02.

mantiveram seu cronograma, sem qualquer prejuízo, merece acolhimento a execução contratual.

Diante do exposto, JULGO REGULAR o Pregão 179/2010 e ACOLHO o Contrato 10/2011, seus respectivos Termos Aditivos 047/2011, 017/2012 e 005/2013. Na mesma esteira, JULGO REGULAR a execução contratual no período analisado.